

**PARECER Nº** 278/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.238652/2011-92  
**INTERESSADO:** ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA  
**ASSUNTO:** Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por exercer função a bordo para qual não estava devidamente licenciado*.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 14)	Despacho de Convalidação (fl. 24 à 25-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 37 à 39)	Notificação da DC1 (fl. 55)	Protocolo/postagem do Recurso (fls. 56 à 58)	Aferição de Tempestividade (fl. 66)	Prescrição Intercorrente
60800.238652/2011-92	648381150	03491/2011	PR-EBD	12/07/2011	19/07/2011	16/03/2012	08/10/2014	01/07/2015	21/03/2016	29/03/2016	29/07/2016	21/03/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 61.17 (a)(2) e (b) do RBHA 61.

**Infração:** *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.*

**Proponente:** Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

#### INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela (fl. 01).
- Auto de Infração - AI** - O AI descreve, em síntese, que o comandante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 61.17 (a)(2) e (b) do RBHA 61, após convalidação, a saber:

*Às 9:00h do dia 12 de julho de 2011, no aeroporto de Macapá-AP, o Sr. Alan Nelson Feitosa da Silva, operou a aeronave marcar PR-EBD, sem estar devidamente licenciado para exercer a bordo da mesma a função de co-piloto.*

#### HISTÓRICO

- Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** - A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 02 e 03) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, realizou verificações nas áreas relacionadas a documentação e operação de pilotos e aeronaves, conforme previsto nos itens 8.2 e 8.7 do Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR, e constatou, após inspecionar diversas aeronaves, as seguintes não conformidades, relativamente aos tripulantes da aeronave PR-EBD:
  - que os tripulantes CARLOS MIGUEL DAMOUS SOBRINHO - C. ANAC 448969 e ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA - C. ANAC 775932, após serem abordados por esta equipe, dificultaram a ação dos inspetores, pois não apresentaram a documentação da aeronave PR-EBD, tão pouco suas licenças e CCF's.
  - a equipe constatou após pesquisa no sistema SACI que tripulante ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA - C. ANAC 775932, encontrava-se com a seguinte restrição em seu file: "EM INSTRUÇÃO SEM PAX/CARGA - C525 - (P)-05/2011, entretanto, em 12/07/2011, a equipe presenciou o desembarque de passageiros da aeronave PR-EBD, em SBMQ, o qual o referido piloto operava na função de 2P(co-piloto).
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - O(a) autuado(a) foi notificado(a) acerca do Auto de Infração - AI, em 16/03/2012 (fl. 14), e apresentou Defesa Prévia (fl. 04 à 07 e seus anexos fl. 08 à 13) protocolada/postada, em 09/03/2012.
- Despacho/Notificação de Convalidação** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO expediu, em 08/10/2014, a Notificação de Convalidação do AI nº 03491/2011 (fl. 24 à 25-v), alterando a fundamentação legal da infração que, inicialmente, fora capitulada no art. 302, inciso II, alíneas "d", para o art. 302, inciso II, alínea "d", do CBAer c/c a Seção 61.17 (a)(2) e (b) do RBHA 61.
- Defesa Prévia após Convalidação** - Após a ciência da convalidação, conforme comprova AR datado de 20/10/2014 (fl. 36), o(a) autuado(a) compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 29/10/2014 (fls. 27 à 30 e seus anexos fls. 31 à 35).
- Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 01/07/2015, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, considerando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 1.200,00 (hum e duzentos reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
- Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada (a) da decisão de primeira instância em 29/03/2016, conforme AR (fl. 55), a(o) interessada(o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 18/05/2015 (fls. 56 à 58 e seus anexos fls. 59 à 65).
- Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 66) datado de 29/07/2016 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuado(a).
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 15/10/2018.
- É o relatório. Passa-se ao voto.**

#### PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)**

13. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao exercer função a bordo para qual não estava devidamente licenciado, o tripulante contrariou o previsto no Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 61.17 (a)(2) e (b) do RBHA 61, a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;*

14. Já o RBHA 61 trata dos requisitos para concessão de licenças de pilotos e instrutores de voo e sua Seção 61.17(a)(2) e (b) do RBHA 1 estabelece o seguinte:

*61.17 - Solicitação de licenças e/ou habilitações técnicas de piloto*

*(a) A solicitação para a concessão de uma licença de piloto e/ou de uma habilitação técnica, em conformidade com este regulamento, deve ser feita através de formulário-requerimento padronizado, instruído de acordo com instruções específicas e apresentado a uma Gerência Regional (GER) ou à ANAC após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, conhecimentos, experiência, instrução de voo e aptidão psicofísica previstos neste regulamento, correspondentes à graduação da licença e/ou habilitação requerida. Para tanto:*

*[...]*

*(2) após o solicitante ter atendido aos requisitos de idade, conhecimentos, experiência e aptidão psicofísica e ter apresentado o formulário-requerimento padronizado, devidamente instruído, a uma Gerência Regional ou à ANAC, este órgão deve fornecer-lhe a autorização para realização da verificação de perícia, indicando o profissional responsável por tal verificação.*

*(b) Um solicitante faz jus a uma licença e/ou habilitação técnica, em conformidade com este regulamento, se atender aos requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção, se for aprovado na verificação de perícia e se comprovar que está em pleno direito de exercício da sua cidadania. No que diz respeito à verificação de perícia:*

*[...]*

15. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) traz as mesmas alegações que fizera em sua 1ª e 2ª Defesa prévia, *in verbis*:

*a) que deu entrada no 1º protocolo em 14.02.2011, para revalidar o meu CHT, de Piloto em instrução, e segundo normas deveria ficar válido no sistema até 06 (seis) meses após o protocolo de entrada, isto é, até 14.08.2011, o que causa espécie o seu vencimento no mês de maio de 2011.*

*b) atento ao prazo de validade do CHT, previsto para o dia 31.05.2011, não hesitei em me antecipar, iniciando o processo de revalidação junto à ANAC, em São Paulo/SP, no dia 26.05.2011, portanto, 05 dias antes do vencimento, conforme faz prova os documentos em anexo. Tal documentação, foi enviada pela ANAC, para o setor competente no Rio de Janeiro/RJ, porém, desconheço a razão, e até fiquei surpreso ao saber que no sistema não constava, como revalidado meu CHT até o dia 03.08.2011, data totalmente equivocada, pois, o que seria para ser encerrado em 05 (cinco) dias, segundo o próprio atendente da ANAC, levou 02 meses e 9 dias.*

*c) em que pese o sistema ter provocado inserção de data equivocada, permitindo a lavratura dos supras mencionados autos de infrações indevidos, por não ter havido conduta omissiva de minha parte, registre-se que a validação de meu CHT, teria vencimento previsto para janeiro de 2012.*

*d) a questão é indubitavelmente de natureza administrativa que não se vislumbra negligência ou imperícia minha, como narrado no Al. E, assim sendo, não posso ser autuado e responsabilizado por algo inexistente, evidenciando que minha ação, foi tempestiva e providencial.*

*e) a norma reguladora prevista no artigo 302, Inciso II, alínea "d", do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica é enfática e restritiva e para ter eficácia tem que haver a adequação do fato à ela. Não havendo essa adequação, não há a tipicidade e portanto, torna a norma ineficaz, no que diz respeito a sua aplicabilidade.*

16. No que diz respeito à tipificação da conduta infracional, não assiste razão ao autuado, uma vez que a alínea "d", do inciso II, do artigo 302 do CBAer é literal, ou seja: *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada e a infração é imputável a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves.*

17. **Questão de fato** - A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 02 e 03) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, realizou verificações nas áreas relacionadas a documentação e operação de pilotos e aeronaves, conforme previsto nos itens 8.2 e 8.7 do Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR, e constatou, após inspecionar diversas aeronaves, as seguintes não conformidades, relativamente aos tripulantes da aeronave PR-EBD:

*b) a equipe constatou após pesquisa no sistema SACI que tripulante ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA - C. ANAC 775932, encontrava-se com a seguinte restrição em seu file: "EM INSTRUÇÃO SEM PAX/CARGA - C525 - (P)-05/2011, entretanto, em 12/07/2011, a equipe presenciou o desembarque de passageiros da aeronave PR-EBD, em SBMQ, o qual o referido piloto operava na junção de 2P(co-piloto).*

18. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**

**Art. 36** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

19. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

20. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

*Item 2.2. Análise da Defesa (fl. 38 e 38-v)*

*Na defesa apresentada, em síntese o piloto alega que o fato (infração) deveu-se à demora da ANAC em atualizar o sistema com suas prorrogações, que teriam sido com tempo inferior ao que determina a legislação à época.*

*Quanto aos documentos acostados, todos constam como procedimentos necessários aos trâmites*

do processo a que se refere o interessado.

Ocorre que de acordo com o Ofício circular 4/2011/GPEL/GGAG/SSO-ANAC (fl. 22) consta que as empresas e/ou pilotos não necessitam mais solicitar a restrição 26, EM INSTRUÇÃO SEM PAX/CARGA, quando tal instrução for realizada em aeronaves certificadas para um piloto. (grifado no original)

Desta forma, o interessado estava em instrução, não podendo transportar passageiros e/ou carga, conforme restrição, e ainda, não se trata de aeronave certificada para um piloto apenas, sendo sua tripulação mínima 02 tripulantes.

Ainda, temos no file do citado aeronauta, que somente em 16/11/2012, o atuado foi habilitado para a aeronave em tela, portanto, na data da infração, o interessado não estava habilitado a operar a aeronave.

Resalta-se que consta a citada aeronave, registrado no Relatório em tela, assim como em consulta ao sistema SACI-ANAC, tratar-se de aeronave categoria TPP.

[...]

Decisão

Item 4 (fl. 46)

Considera-se demonstrada a prática da infração tendo o ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA - CANAC 775932, operou a aeronave de marcas PR-EBD, sem estar devidamente licenciado para exercer a bordo da mesma, a função de co-piloto, como narrado no Auto de Infração em análise.

21. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...] d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;"

23. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "d", do CBAer (Anexo II - Código AHV), é de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

25. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

26. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 2481820) realizada em 04/12/2018, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo atuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

27. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

28. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).**

#### CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
60800.236652/2011-92	648381150	03491/2011	PR-EBD	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 61.17 (a)(2) e (b) do RBHA 61	d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 apto 202, Copacabana, Rio de Janeiro -RJ -CEP 20071-090.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 07/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2477108** e o código CRC **4DC84DA5**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Isaias.Neto

Data/Hora: 04/12/2018 12:58:33

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA

Nº ANAC: 30006133665

CNPJ/CPF: 39157334234

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">626794117</a>		02/01/2012	01/01/1900	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">645323146</a>	60800238604201102	<a href="#">23/01/2015</a>	12/07/2011	R\$ 1 200,00	24/02/2015	1 338,72	1 338,72		PG	0,00
2081	<a href="#">648381150</a>	60800238652201192	<a href="#">27/04/2016</a>	12/07/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 04/12/2018 (em reais):</b>											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 272/2018**

PROCESSO Nº 60800.238652/2011-92

INTERESSADO: ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2477108), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 02 e 03) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, realizou verificações nas áreas relacionadas a documentação e operação de pilotos e aeronaves, conforme previsto nos itens 8.2 e 8.7 do Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR, e constatou, após inspecionar diversas aeronaves, as seguintes não conformidades, relativamente aos tripulantes da aeronave PR-EBD:

*b) a equipe constatou após pesquisa no sistema SACI que tripulante ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA - C. ANAC 775932, encontrava-se com a seguinte restrição em seu file: "EM INSTRUÇÃO SEM PAX/CARGA - C525 - (P)-05/2011, entretanto, em 12/07/2011, a equipe presenciou o desembarque de passageiros da aeronave PR-EBD, em SBMQ, o qual o referido piloto operava na função de 2P(co-piloto).*

5. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

6. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

7. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

*Item 2.2. Análise da Defesa (fl. 38 e 38-v)*

*Na defesa apresentada, em síntese o piloto alega que o fato (infração) deveu-se à demora da ANAC em atualizar o sistema com suas prorrogações, que teriam sido com tempo inferior ao que determina a legislação à época.*

*Quanto aos documentos acostados, todos constam como procedimentos necessários aos trâmites do processo a que se refere o interessado.*

*Ocorre que de acordo com o Ofício circular 4/2011/GPEL/GGAG/SSO-ANAC (fl. 22) consta que as empresas e/ou pilotos não necessitam mais solicitar a restrição 26, EM INSTRUÇÃO SEM PAX/CARGA, quando tal instrução for realizada em aeronaves certificadas para um piloto. (grifado no original)*

*Desta forma, o interessado estava em instrução, não podendo transportar passageiros e/ou carga, conforme restrição, e ainda, não se trata de aeronave certificada para um piloto apenas, sendo sua tripulação mínima 02 tripulantes.*

*Ainda, temos no file do citado aeronauta, que somente em 16/11/2012, o autuado foi habilitado para a aeronave em tela, portanto, na data da infração, o interessado não estava habilitado a operar a aeronave.*

*Ressalta-se que consta a citada aeronave, registrado no Relatório em tela, assim como em consulta ao sistema SACI-ANAC, tratar-se de aeronave categoria TPP.*

[...]

Decisão

Item 4 (fl. 46)

*Considera-se demonstrada a prática da infração tendo o ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA - CANAC 775932, operou a aeronave de marcas PR-EBD, sem estar devidamente licenciado para exercer a bordo da mesma, a função de co-piloto, como narrado no Auto de Infração em análise.*

8. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

9. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

10. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

11. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **ALAN NELSON FEITOSA DA SILVA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.236652/2011-92	648381150	03491/2011	PR-EBD	d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 61.17 (a)(2) e (b) do RBHA 61	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2481865** e o código CRC **1DEDDC05**.

Referência: Processo nº 60800.238652/2011-92

SEI nº 2481865